
S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Despacho Normativo n.º 63/2013 de 3 de Dezembro de 2013

Considerando o já longo percurso de cooperação entre a Região e as instituições do sector social, que conta com a abnegação e espírito de serviço de centenas de cidadãos, no âmbito do funcionamento da rede de equipamentos e serviços sociais dos Açores.

Considerando que, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, “o contributo das instituições e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos”;

Considerando que o Código de Ação Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, estabeleceu um modelo de financiamento fundado na celebração de um contrato de cooperação-valor cliente, onde se estabelecem obrigações recíprocas relacionadas com a prestação de serviços no âmbito de uma determinada resposta social, assegurada pelas instituições a um conjunto de clientes através de um equipamento ou serviços de apoio social.

Considerando que a implementação do referido modelo deve procurar concretizar uma maior equidade no relacionamento da Região com as várias IPSS e Misericórdias, bem como garantir a centralidade das respostas sociais nas pessoas, numa lógica de eficiência e autonomia das instituições.

Considerando que a transição dos antigos acordos de cooperação funcionamento para os novos contratos de cooperação – valor cliente deve preconizar regras que permitam uma previsibilidade orçamental por parte das instituições, bem como fatores de estabilidade que garantem o seu equilíbrio financeiro e a manutenção de postos de trabalho

Considerando que, com estes pressupostos, foi alterado o artigo 108.º do Código de Ação Social dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, tendo em vista permitir o financiamento de um número fixo de vagas, independentemente da frequência, e possibilitar um modo adequado de financiamento das valências atípicas, bem como prever um fator de estabilidade na transição dos antigos acordos para os novos contratos de cooperação – valor cliente.

Considerando o Acordo Base celebrado com as entidades representantes das IPSS e Misericórdias, ao abrigo do disposto no artigo 47.º, n.º 1 e 2 do Código de Ação Social dos Açores, que estabelece as regras que passam a disciplinar a relação da Região com os parceiros do sector social no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente.

Considerando o processo de negociação dos valores padrão com as entidades representantes das IPSS e Misericórdias.

Considerando a necessidade de transpor estas regras e estes valores padrão para um instrumento normativo, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Código de Ação Social dos Açores.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente despacho normativo fixa os termos e valores com que são estabelecidas as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos do disposto no artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o presente despacho normativo aplica-se aos contratos de cooperação – valor cliente relativos às seguintes respostas sociais:

- a) Ama
- b) Creche
- c) Estabelecimento de Educação Pré-Escolar
- d) Centro de Atividades de Tempos Livres
- e) Serviço de Apoio ao Domicílio
- f) Centro de Convívio
- g) Centro de Dia
- h) Lar de Idosos

Artigo 3.º

(Comparticipação Pública)

A prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços disponibilizados aos clientes assenta no produto entre o número de vagas ou tipologia de serviços contratados e o valor padrão correspondente, deduzida a prestação dos próprios clientes.

Artigo 4.º

(Fator de Compensação)

1 - Do produto entre o número de vagas contratadas e o valor padrão, considerando um período contratual anual, não podem resultar perdas ou ganhos superiores a 10 % relativamente ao valor auferido pelas instituições no âmbito dos anteriores acordos de cooperação funcionamento no último ano de referência.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por valor auferido nos anteriores acordos de cooperação funcionamento o valor correspondente às despesas anuais elegíveis, sem dedução de participações familiares ou quaisquer outras.

Artigo 5.º

(Vagas e serviços contratados)

O número de vagas ou tipologia serviços contratados por instituição tem em conta o seguinte:

- a) A frequência mensal registada no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS);
- b) O desenvolvimento prospectivo das necessidades públicas de uma determinada resposta social em função dos objectivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada dos equipamentos e serviços sociais.

Artigo 6.º

(Valor Padrão)

1 – O valor padrão corresponde à prestação pecuniária unitária mensal por vaga ou tipologia de serviço disponibilizado pelas instituições no âmbito das respostas sociais previstas no artigo 2.º do presente despacho normativo

2 – Os valores padrão a que se refere o número anterior são os fixados no Anexo I ao presente despacho normativo e que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

(Comparticipação Familiar)

A prestação dos próprios clientes é o eventual pagamento a que os mesmos estejam obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

Artigo 8.º

(Definições e Regras Fundamentais)

1 – Para efeitos do disposto no presente despacho normativo entende-se por:

- a) Frequência, o número mensal da totalidade dos clientes registados no SIADS para uma determinada tipologia de serviço ou resposta social;
- b) Serviços contratados, número de vagas ou tipologia de serviços que a RAA se dispõe financiar tendo por referência uma determinada resposta social;
- c) Capacidade instalada, o número máximo de clientes que a estrutura de serviço e os equipamentos sociais existentes se encontram habilitados a apoiar no âmbito da licença de funcionamento constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 – A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas ou tipologia de serviços superior à capacidade instalada.

3 – A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas ou tipologia de serviços contratados, independentemente da frequência mensal verificada.

4 – A Região Autónoma dos Açores fica obrigada a contratar um número mínimo de vagas ou tipologia de serviços que garanta o financiamento das despesas inerentes aos critérios mínimos legalmente impostos para o funcionamento da resposta social que decidiu contratar.

Artigo 9.º

(Fórmulas de Cálculo)

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cálculo da prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços contratados no âmbito das respostas sociais elencadas no artigo 2.º do presente despacho normativo é determinado do seguinte modo:

$$VC = 12 (NV \times VP) - CF$$

Em que:

VC = Valor do Contrato

NV = Numero de vagas ou tipologia de serviços contratados (artigo 5.º)

VP = Valor Padrão (artigo 6.º)

CF = Comparticipação Familiar auferida no ano anterior (artigo 7.º)

2 - Sempre que da transição dos antigos acordos de cooperação funcionamento para os contratos de cooperação – valor cliente resultar perdas ou ganhos de financiamento por parte das instituições superiores a 10%, nos termos do disposto no artigo 4.º do presente despacho normativo, o valor do contrato calcula-se do seguinte modo:

a) Quando se verificarem perdas superiores a 10%:

$$VC = 90\% \times VA - CF$$

b) Quando se verificarem ganhos superiores a 10%:

$$VC = 110\% \times VA - CF$$

Em que:

VA = Valor Auferido (artigo 4º, n.º 2).

Artigo 10.º

(Serviços Atípicos)

1 – São serviços atípicos as respostas sociais que se encontram abertas à comunidade sem que os respetivos clientes desenvolvam atividades de forma continuada ou, de alguma forma, a sua relação com o serviço social disponibilizado não possa ser aferida por vaga.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se serviços atípicos as respostas sociais não incluídas no elenco no artigo 2.º do presente despacho normativo.

3 – Os serviços atípicos são financiados, no âmbito dos novos contratos de cooperação – valor cliente, de acordo com os serviços que eram prestados e financiados nos acordos de cooperação funcionamento até à data em vigor.

Artigo 11.º

(Pagamento)

1 – A prestação pecuniária a efetuar às instituições no âmbito do contrato valor cliente é processada em regime duodecimal.

2 – A prestação referida no número anterior é automaticamente transferida na primeira quinzena de cada mês.

Artigo 12.º

(Registos no SIADS e Comprovativos)

1 – Cada instituição contratante procede ao registo dos clientes no SIADS na última semana de cada mês.

2 – Sempre que haja lugar a prestações efetuadas pelos próprios clientes, a instituição envia trimestralmente à entidade gestora os correspondentes recibos comprovativos e uma relação dos pagamentos não efetuados, sob pena de suspensão dos pagamentos devidos.

3 – Quando, nos termos dos números anteriores, se verifique haver disparidades entre o registado no SIADS pelas instituições e o efetivamente comprovado trimestralmente, serão deduzidos os montantes indevidamente pagos na prestação ou prestações seguintes a que deva haver lugar.

Artigo 13.º

(Vigência dos Contratos de Cooperação – Valor Cliente)

Os contratos de cooperação – valor cliente vigoram pelo período de um ano, podendo ser sucessivamente prorrogáveis por igual período.

Artigo 14.º

(Revisão dos Serviços Contratados)

Os serviços contratados com cada instituição podem ser revistos sempre que se justifique em função dos critérios previstos no artigo 5.º do presente despacho normativo.

Artigo 15.º

(Entidade Gestora)

1 – A gestão de vagas do número de clientes, objeto de comparticipação financeira, é da competência do Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA.

2 – É delegado no presidente do conselho diretivo do Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA a assinatura dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 16.º

(Produção de Efeitos)

O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014

30 de novembro de 2013. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

Anexo I

Valência	Valor-padrão
A 1.1 Ama	223,00 €
A 1.2 Creche	393,66 €
A 1.3 Estabelecimento de Educação Pré-Escolar	333,99 €
A 1.4 Centro de Atividades de Tempos Livres (s/ almoço)	93,32 €

A 1.4 Centro de Atividades de Tempos Livres (c/ almoço)	126,32 €
B 1.1 Serviço de Apoio Domiciliário	175,82 €
B 1.2 Centro de Convívio	6,25 €
B 1.3 Centro de Dia	220,31 €
B 1.7 Lar de Idosos	845,48 €

* Ao valor padrão correspondente ao Estabelecimento de Educação Pré-Escolar são deduzidos os montantes estabelecidos por acordo de cooperação com a Direcção Regional da Educação, a que se refere o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro.